



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

APRECIACÃO PARLAMENTAR Nº 23/XIII/2.^a (BE)

APRECIACÃO PARLAMENTAR Nº 25/XIII/2.^a (PCP)

DECRETO-LEI Nº 57/2016, DE 29 DE AGOSTO

**“APROVA UM REGIME DE CONTRATAÇÃO DE DOUTORADOS
DESTINADO A ESTIMULAR O EMPREGO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
EM TODAS AS ÁREAS DO CONHECIMENTO.”**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 15.º

Níveis remuneratórios

1- Os contratos **são** celebrados ao abrigo do presente decreto-lei, incluindo os previstos no artigo 23.º, **tendo em consideração** os níveis remuneratórios previstos para as categorias previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 158/99, de 14 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 33/99, de 18 de Setembro, devendo o Governo proceder à respetiva regulamentação respeitando os seguintes critérios:

- a correspondente ao nível 28 da TRU para os doutorados entre 3 e 6 anos de bolsa, seguidos ou interpolados;

- a correspondente ao nível 54 da TRU para os doutorados com 6 ou mais anos de bolsa, seguidos ou interpolados;

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os **doutorados**, que optem pelo regime de tempo integral, nos termos do artigo 7.º, auferem o montante correspondente a dois terços dos valores dos níveis remuneratórios a que se refere o n.º 1.

6 - Caso os **doutorados** optem, durante a vigência do contrato de investigação, por mudar de regime de exercício de funções, têm obrigatoriamente que respeitar um mínimo de permanência de um ano no regime para o qual transitem.

7 - [Eliminar].

Artigo 23.º

Norma transitória

1 - Até ao final do ano de 2017, as instituições contratam, sem outras formalidades, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 14.º, todos os bolseiros que manifestem vontade nesse sentido e que celebraram contratos de bolsa na sequência do concurso aberto ao abrigo do Estatuto de Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 13/2013, e 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho, sendo os mesmos enquadrados na instituição de acolhimento onde se encontram a desempenhar funções.

2 - As instituições públicas ou financiadas por fundos públicos que contem há mais de três anos, seguidos ou interpolados, à data da entrada em vigor da presente lei, com a colaboração de investigadores não bolseiros, deverão realizar

procedimentos concursais para a contratação de investigadores até ao final do ano de 2017, ao abrigo do Estatuto de Carreira de Investigação Científica.

3 - Os procedimentos concursais referidos no número anterior são realizados pelas instituições em que os investigadores prestam funções.

4 - A remuneração a atribuir no âmbito das contratações previstas no presente artigo é:

- a correspondente ao nível 28 da TRU para os doutorados entre 3 e 6 anos de bolsa, seguidos ou interpolados;

- a correspondente ao nível 54 da TRU para os doutorados com 6 ou mais anos de bolsa, seguidos ou interpolados;

5 - Os encargos resultantes das contratações de investigadores, ao abrigo do presente artigo, para o desempenho de funções que estivessem a ser exercidas por bolseiros ou investigadores financiados direta ou indiretamente pela FCT, I. P., são suportados por esta através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro ou investigador, a qual passará a instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.

6 - Da aplicação do disposto no n.º 4 não pode resultar um rendimento líquido anual inferior ao auferido pelos bolseiros que venham a ser contratados ao abrigo desta norma transitória.

Assembleia da República, 4 de maio de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

